



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.720016/2016-92
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1402-000.692 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 14 de agosto de 2018
Assunto IRPJ
Recorrente MERITOR DO BRASIL SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Rogério Borges, Caio Cesar Nader Quintella, Leonardo Luis Pagano Gonçalves, Evandro Correa Dias, Lucas Bevilacqua Cabianca Vieira e Paulo Mateus Ciccone.

Relatório

Trata-se de julgamento de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão da DRJ que julgou improcedente a defesa da Recorrente.

A presente acusação trata de fatos geradores do ano-calendário de 2011 (lucro real anual), onde para os produtos auditados foi aplicado o método PRL-60 nos termos da IN 243/02.

Durante a fiscalização a Recorrente apresentou memórias de cálculos aplicando para alguns produtos (insumos importados de vinculadas) o método PCL por entender mais benéfico que o PRL-60, quando aplicada a fórmula de cálculo prevista na IN 243/02, alterando o valor declarado na linha 09, da Ficha 09A, da DIPJ/2012, que trata da adição ao lucro líquido do exercício decorrente desses ajustes.

Foi aplicada multa de ofício de 75%.

Para evitar repetições, adoto o relatório do v. acórdão da DRJ:

Eis os principais pontos que a Fiscalização aborda no Termo de

Verificação Fiscal – TVF (fls. 477/493):

No período em exame, ano-calendário de 2011, a empresa Meritor optou pelo Lucro Real com apuração anual do IRPJ e da CSLL, apurando ajuste ao lucro líquido decorrente da aplicação de métodos de Preços de Transferência no valor de R\$ 157.441,34.

- Em 19.03.2014 a FISCALIZADA protocolou pedido de prorrogação de prazo de 30 dias (...)

- A FISCALIZADA utilizou esse período de tempo para iniciar a substituição de determinados itens, que foram originariamente ajustados e informados na DIPJ/2012 pelo método PRL, para o método CPL com objetivo de afastar a interpretação da IN SRF 243/2002, haja vista, não ter observado o disposto nessa legislação, nos insumos importados de vinculadas que foram submetidos ao método PRL 60.

- Em 22.04.14 a empresa nos enviou um arquivo com informações parciais sobre outra forma de cálculo, que não aquela solicitada desde o início, no Termo de Intimação nº 02 (ciência em 27.02.14) (...)

- Nos períodos subsequentes foram protocoladas entregas parciais de arquivos relacionados com a apuração do método CPL com o objetivo de obtenção de consultoria prévia sobre a utilização do novo cálculo pretendido.

- Ao final, verificou-se que somente com a ciência do termo de início de fiscalização e conseqüente perda da espontaneidade a FISCALIZADA se movimentou para buscar método de ajuste mais vantajoso, em razão

da inobservância da legislação que trata dos ajustes de preços de transferência do método PRL 60, disposto na IN SRF 243/2002.

- foram apresentados diversos arquivos cuja finalidade seria apresentar os novos ajustes de preços de transferência, contemplando o método CPL para alguns insumos importados de vinculadas. Para isso, alterou as memórias de cálculo, já no curso da fiscalização, com intuito de modificar o valor declarado na linha 09, da Ficha 09A, da DIPJ/2012, que trata da adição ao lucro líquido do exercício decorrente desses ajustes.

- Apesar da argumentação e da documentação apresentadas nas respostas às intimações, restou comprovada, como mencionado anteriormente, que as alterações pretendidas buscavam tão somente afastar a aplicação do disposto na IN 243/2002 para os ajustes decorrentes do método PRL 60.

- Contudo, buscando alcançar na presente auditoria a forma mais justa, razoável e próxima dos fatos, recorreremos às informações prestadas pelo próprio contribuinte acerca do Valor Tributável, que foram obtidas através dos Termos de Intimação 04, 05 e 06.

- Para tal, utilizamos como referência a consolidação das memórias de cálculo integrantes do arquivo “Meritor 2011 - Informações para Fiscalização (Memória de Cálculo Praticado e Parâmetro)_04-06-2015.xlsx” (...)

- a presente fiscalização conduziu a auditoria no sentido de verificar, com base em amostras não inferior a 10 itens, se todas as matérias-primas e mercadorias importadas de pessoas vinculadas e/ou de países com tributação favorecida e suas respectivas quantidades informadas nas novas planilhas foram devidamente apropriadas nos métodos previstos e ainda se os respectivos cálculos observaram a correta interpretação da referida Instrução Normativa.

A. Apuração do Preço Praticado

- Da análise das Memórias de Cálculo apresentadas, verificamos que a apuração do Preço Praticado Médio dos produtos em tela não seguiu o disposto no parágrafo 4º do artigo 4º da Instrução Normativa SRF 243, de 2002 (...)

- Observamos, que FISCALIZADA utilizou corretamente, nas memórias de cálculos, o valor CIF + II das importações para o cálculo do Preço Praticado Médio dos insumos importados como se verifica no título do campo “CIF+II em R\$” utilizado na planilha “Preço Praticado”, integrante da pasta Excel apresentada em razão do Termo de Intimação nº 04: “Meritor 2011 - Informações para Fiscalização (Memória de Cálculo Praticado e Parâmetro)_04-06-2015.xlsx” (...)

- decidimos utilizar a planilha “Importação de Vinculada”, extraídas das memórias de cálculo, para conferência do cálculo do Preço Praticado (...)

- Em suma, a base de dados para o cômputo dos Preços Praticados foi a mesma utilizada pela FISCALIZADA. O estoque inicial e os valores

de frete, seguro e II foram extraídos das memórias de cálculo apresentadas. Conferimos no SISCOMEX, por amostragem, os valores relativos ao frete, seguro e II, e os valores estão compatíveis.

- Desse modo, todos os valores de Preço Praticado Médio calculados pela FISCALIZADA foram aceitos pela presente fiscalização.

B. Apuração do Preço Parâmetro - PRL com margem de 20%

- (...) foi considerado o valor dos ajustes de PRL 20 no total de R\$19.268,39 conforme cálculos apresentados pela FISCALIZADA.

C. Apuração dos Preços Parâmetros PRL com margem de 60%

- Para a apuração do método PRL com margem de 60%, utilizamos as informações da venda dos produtos industrializados e de cálculo de preço parâmetro fornecidas pela FISCALIZADA, extraídas das planilhas “Bases de dados

- Vendas” que integram as memórias de cálculo apresentadas na pasta Excel “Meritor 2011 – Informações de Vendas.xlsx” e da pasta apresentada em razão do Termo de Intimação nº 04: “Meritor 2011

- Informações para Fiscalização (Memória de Cálculo Praticado e Parâmetro)_04-06-2015.xlsx”

(...)

- Da análise das Memórias de Cálculo apresentadas, formamos entendimento e concluímos que a apuração dos Preços Parâmetros, efetuada pela FISCALIZADA, NÃO seguiu o determinado na IN SRF 243/2002, destacando que a base de cálculo deveria ser o resultado da aplicação do percentual de participação da matéria prima importada sobre o preço líquido de venda (Valor Presente) (art. 12, §11, inciso III da IN SRF 243/2002). No caso em tela, a FISCALIZADA subtraiu do preço líquido de vendas a parte do custo que não corresponde à matéria prima (Valor Agregado).

- Conforme verificado na planilha “PRL60 Lei” das memórias de cálculo apresentadas, a apuração dos Preços Parâmetro da FISCALIZADA não seguiu o disposto na IN SRF 243, de 11/11/2002, estando incompatíveis com os cálculos da Fiscalização, que, portanto, não reconheceu o valor total dos ajustes apresentados para o método PRL – Insumo a 60%, haja vista, a apuração do valor de R\$ 69.408.503,95 nos termos da referida instrução

normativa.

D. Ajustes a serem efetuados relativos ao Preço de Revenda menos Lucro (PRL)

- Conforme o determinado no art. 5º da Instrução Normativa SRF nº 243/2002, verificado que o preço praticado na aquisição, pela empresa vinculada domiciliada no Brasil, for superior àquele utilizado como parâmetro, e, respeitada a margem de divergência de 5%, o valor resultante do excesso de custo, decorrente da diferença entre os preços

comparados, é considerado não dedutível na determinação do lucro real e da base de cálculo da CSLL.

- Cumpre ressaltar, que buscando alcançar no modelo construído a forma mais justa, razoável e próxima dos fatos, recorreremos às informações prestadas pelo próprio contribuinte acerca do Valor Tributável. Para tal, foram elaboradas intimações, esclarecimentos e também foi realizada reunião técnica nas instalações da FISCALIZADA donde se destaca os esclarecimentos relacionados à auditoria, pelo auditor-fiscal ora designado.

- Com a apuração dos ajustes mencionados, chegamos ao valor total tributável de R\$ 69.408.503,95, que deverá ser acrescentado ao Lucro Líquido do Exercício.

II. DAS OPERAÇÕES DE IMPORTAÇÃO COM PESSOAS JURÍDICAS CONSIDERADAS VINCULADAS – MÉTODO DOS PREÇOS INDEPENDENTES COMPARADOS (PIC)

- não encontramos inconsistências na apuração do Preço Parâmetro da amostra estabelecida para análise, sendo considerado o valor total dos ajustes de R\$15.274,37 conforme cálculos efetuados pela FISCALIZADA.

IV – DO ENCERRAMENTO DA AÇÃO FISCAL

- No demonstrativo abaixo, o valor total do ajuste a ser efetuado ao lucro real e à base de cálculo da CSLL, decorrentes da aplicação dos Métodos de Preços de Transferência, relativamente ao ano-calendário 2011:

| DESCRIÇÃO | VALOR |
|-----------------------------------------------|--------------------------|
| Ajustes PRL (IN SRF 243/2002) | R\$ 69.427.772,34 |
| Ajustes PIC | R\$ 15.274,37 |
| Ajustes CPL | R\$ 584,39 |
| (-) Ajustes declarados na DIPJ/2012 | R\$ - 157.441,34 |
| = Valor Total do Ajuste a ser efetuado | R\$ 69.286.189,76 |

Após ter sido devidamente notificado, apresentou impugnação de fls.1229 e juntou Laudo Técnico da EY o qual elaborou o ajuste do preço de transferência utilizando o método PCL.

A DRJ decidiu pelo não provimento da impugnação e registrou a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2011

PREÇO DE TRANSFERÊNCIA. IN SRF 243/2002. LEGALIDADE.

A sistemática prevista pela IN SRF nº 243, de 2002 não padece de qualquer ilegalidade, limitando-se a explicitar metodologia de cálculo em conformidade com o artigo 18, II, da Lei nº 9.430/96. Ademais, não compete à esfera administrativa a análise da legalidade ou inconstitucionalidade de normas jurídicas.

MÉTODO MAIS FAVORÁVEL.

A escolha do método mais favorável ao contribuinte é uma prerrogativa do contribuinte, mas não uma imposição à fiscalização.

JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA SOBRE A MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício é débito para com a União, decorrente de tributos e contribuições administrados pela SRF, configurando-se regular a incidência dos juros de mora sobre a multa de ofício a partir de seu vencimento.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO. INOCORRÊNCIA.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a penalidade de multa nos moldes da legislação em vigor.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2011

JUNTADA POSTERIOR DE DOCUMENTOS.

A prova documental deverá ser apresentada na impugnação, precluindo o direito do interessado em fazê-lo em outro momento processual, a menos que demonstre, com fundamentos, a impossibilidade de apresentação por motivo de força maior; refira-se a fato ou direito superveniente ou destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

Processo nº 16561.720016/2016-92
Resolução nº **1402-000.692**

S1-C4T2
Fl. 1.584

Inconformada, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário repisando os argumentos postos na impugnação e junto aos autos Laudo Técnico visando demonstrar os erros cometidos no cálculo da fiscalização.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Leonardo Luis Pagano Gonçalves - Relator

DILIGÊNCIA:

Inicialmente entendo ser necessário analisar matéria levantada pela Recorrente em seu recurso relativa ao método mais benéfico para determinados produtos.

A Recorrente apresentou durante a fiscalização e juntou novamente aos autos em sede de impugnação Laudo Técnico (doc. 2 da impugnação) elaborado por empresa de auditoria que analisou as operações objeto do Auto de Infração e aplicou o método CPL para diversos produtos. (a título exemplificativo, a Recorrente colaciona tabela na fl. 13 do Recurso Voluntário listando os produtos que entende que se aplicado o método mais benéfico, o valor do ajuste do preço de transferência seria muito menor).

Tal estudo foi feito para comprovar que o método mais benéfico para a maioria das operações objeto do Auto de Infração seria o CPL e não mais o PRL-60 adotado pela fiscalização, conforme restou demonstrado no Laudo Técnico.

No meu entendimento, foi correto o trabalho elaborado no Laudo Técnico, eis que na hipótese de a Recorrente ser obrigada a produzir o ajuste do preço de transferência, terá direito a optar pelo método mais benéfico, conforme previsto nos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89.

Ou seja, o Laudo Técnico aplicou a alternativa prevista na lei, conforme alegado pela Recorrente nos autos e durante a fiscalização, que na hipótese de ser compelida a refazer o ajuste do preço de transferência aplicando a formula indicada na IN243/02 para o método PRL-60, o método mais benéfico seria o PCL e não mais o PRL.

Assim, devido ao Laudo Técnico ter a aplicado o método CPL, os valores encontrados referentes ao ajuste do preço de transferência serão totalmente diferentes dos que estão sendo exigidos no Autos de Infração com base no método PRL-60.

Sendo assim, entendo que nos termos dos parágrafos quarto e quinto do artigo 18 da Lei 9.430/89 deve ser aplicado para o presente caso o método mais benéfico para os produtos indicados no corpo do recurso (fl.13), ou seja, o método PCL indicado pela Recorrente durante a auditoria fiscal, que foi ignorado pela fiscalização e culminou no Auto de Infração.

Este entendimento pode ser visto no voto proferido pelo D. Conselheiro Lucas Bevilacqua os quais colaciono as partes que interessam ao presente julgamento.

Vejamos o voto Conselheiro Lucas no processo 16561.720092/2015-17:*3.3 Subsidiariamente: Adoção do método PIC*

A Recorrente aduz que caso prevaleça o cálculo segundo a IN SRF 243/02, principalmente com a inclusão dos valores de frete e seguros no valor praticado, deverá ser aplicado o método PIC a algumas de suas operações. Isto porque se o método PRL calculado segundo o que prescrevia a Lei 9.430/96 antes da alteração da Lei 12.715/12, o mesmo não pode ser dito se o método PRL for calculado conforme a fórmula prescrita na IN SRF 243/02.

A utilização do método PIC neste caso estaria em linha com o que prescreve o §4º do art. 18 da Lei 9.430/96: Na hipótese de utilização de mais de um método, será considerado dedutível o maior valor apurado, observado o disposto no parágrafo subsequente.

Entendo ser claro nesse caso que, caso seja mantido o cálculo da fiscalização em sua inteireza (PRL 60%, segundo a fórmula da IN SRF 243/02 + inclusão de frete e seguro), entendo que seja impositivo a utilização do método PIC para os casos em que este seja mais vantajoso.

Pode se verificar este entendimento também no processo 16561.000179/2008-89:

Antes de passar a análise da pretensão da contribuinte de reforma da decisão quanto à vedação da alteração para método mais benéfico enquanto já em curso o procedimento importante esclarecer que não se trata de discussão sobre a obrigação da fiscalização fazer prova método mais benéfico, nem mesmo da possibilidade do contribuinte proceder alteração de método indicado na DIPJ em sede de impugnação.

A discussão nos presentes autos é acerca da possibilidade da contribuinte no curso da fiscalização que fixa diretriz no sentido de novo critério de agrupamento (de catálogo-catálogo para modelo a modelo) reelaborar o controle de preço de transferência com a apresentação integral de documentos para exame da adequação do método da fiscalização, na medida em que o PIC tornara-se mais benéfico.

Alega o contribuinte que, em conformidade com a própria orientação do auditor durante a fiscalização, apresentou planilha de cálculo utilizando método PIC, tendo por base agrupamento “modelo a modelo”, ao invés de catálogo a catálogo, que vinha utilizado.

Não obstante apresentação e seleção de novo método a fiscalização não só ignorou toda documentação apresentada, mas procedeu ao recálculo das operações submetidas ao PRL para incluir os valores

referentes ao frete, seguros e impostos do preço praticado e deduzir os valores do PIS e da COFINS como se impostos sobre venda para alcançar o preço-parâmetro.

O respeitável acórdão recorrido pauta-se na falsa premissa de que a alteração só era possível em momento anterior a qualquer ato de fiscalização e mediante retificação da DIPJ.

Inicialmente cumpre ressaltar que deve ser aplicado ao caso a legislação vigente a época dos fatos, segundo art. 144, §1º do CTN, in casu, a Lei 9.430/96 com as alterações introduzidas pela Lei. 9.959/2000.

Vale lembrar que há época não havia a restrição temporal para alteração do método após o início da fiscalização; o que somente foi introduzido pela MP 563/12, convertida na Lei n. 12.715/12.

Portanto, a previsão expressa da restrição temporal ao direito de escolha do método mais vantajoso passou a vigorar apenas a partir de 2012. Considerando que as regras de controle de preço de transferência tem por fito alcançar maior refinamento da capacidade contributiva do contribuinte constata-se que a possibilidade de se adotar o método mais benéfico corresponde a direito do contribuinte ao que qualquer restrição desse somente pode vigorar com efeitos ex nunc, logo, anteriormente era possível a alteração mesmo quando já inaugurada fiscalização.

É justamente esse o entendimento de Luís Eduardo Schoueri, vejamos:

Portanto, parece correto afirmar que, até o advento das alterações promovidas pela Medida Provisória 563/2012, havia a possibilidade de o contribuinte utilizar-se do direito à escolha do método a qualquer momento posterior à declaração, mesmo que na sua impugnação. O que mudou, apenas, foi a restrição à mudança do método, após o início da fiscalização, permanecendo, entretanto, a regra do menor ajuste; e (...) Ainda no que concerne a escolha do método, entende-se que até as alterações levadas a cabo pela Lei nº 12.715/2012, o contribuinte podia utilizar-se deste direito a qualquer momento posterior à declaração, mesmo que na impugnação, aplicando sempre o método que lhe for mais conveniente. A partir de 2013, existe procedimento próprio para a desqualificação do método escolhido pelo contribuinte.” (Preços de Transferência no Direito Tributário Brasileiro. Dialética: São Paulo. 2013. p.450)

Em descompasso com a lei vigente há época, conforme o entendimento doutrinário acima transcrito, a DRJ teve para si a imutabilidade da opção de método indicada na DIPJ nos termos do que consta do item c, do parágrafo 7.21 do acórdão:

"c) conforme entendimento da RFB, uma vez iniciado o procedimento fiscal, não cabe ao contribuinte requerer a aplicação de outro método que não seja aquele que ele tenha adotado, exceção feita aos casos de evidente erro no preenchimento da DIPJ, ou de ser necessário desqualificar o método adotado, seja por ser imprestável a documentação de suporte apresentada, seja por outro motivo previsto em lei, situação esta que autoriza a Fiscalização a utilizar, dentre os

métodos previstos, aquele que se mostre possível de ser aplicado ao caso em concreto."

Fácil notar que a restrição temporal a alteração do método advém de entendimento da própria autoridade fiscalizadora na medida em que não havia na época impedimento legal, e como sabido em não havendo lei que proibitiva, o comportamento da contribuinte era lícito até mesmo como exercício de um direito que fora outorgado pela própria Lei n.9430/1996 (art.18, §4º).

Isso implica em que a apresentação de novo método de cálculo, independentemente do momento em que foi realizada, não pode ser ignorada pela fiscalização. O fato de o auditor apontar o critério agrupamento "modelo a modelo" como mais adequado, ainda que estivesse se referindo aos bens submetidos ao modelo PIC, possibilitou que a Recorrente realizasse novos cálculos em relação a todos seus bens, que levaram a um método mais benéfico, lembro, direito do contribuinte, garantido pelo art. 18, §4 da Lei 9.430/96.

O agrupamento "modelo a modelo" estaria em consonância com o conceito de similaridade prescrito no art. 28 da IN 243/02 cuja transcrição se faz por oportuna: "Para efeito desta Instrução Normativa, dois ou mais bens, em condições de uso na finalidade a que se destinam, serão considerados similares quando, simultaneamente: I - tiverem a mesma natureza e a mesma função; II - puderem substituir-se mutuamente, na função a que se destinem; III - tiverem especificações equivalentes."

Foi justamente com vistas a atender a orientação da fiscalização que a recorrente empreendeu, durante a fiscalização e antes da lavratura de qualquer auto de infração, a alteração do método PRL para o método PIC que sob o critério de agrupamento "modelo a modelo" revelara-se mais benéfico.

O fato da fiscalização já se encontrar em curso não afasta a espontaneidade da opção pelo contribuinte pelo novo método na medida em que o contribuinte assim procedeu em função da orientação de critério de agrupamento que deveria adotar, qual seja: "modelo a modelo" no qual o método mais benéfico foi o PIC.

Não se ignora que, a despeito da posição doutrinária antes transcrita, este CARF tem orientação no sentido de que a opção pelo método mais benéfico deve ocorrer antes do procedimento de fiscalização, porém, a situação ora em exame diverge de todas as demais na medida em que a opção a posteriori de alteração do método realizada nos presentes autos se realizou em função de diretriz da própria RFB quanto ao critério de agrupamento para "modelo a modelo" o que conduziu a uma (re)avaliação do contribuinte de qual seria o método mais benéfico: PIC!

Há algum tempo se reconhece a aplicação do princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário brasileiro. Diferentemente da boa-fé subjetiva na qual perquire-se estado anímico do contribuinte, portanto, de difícil aplicação na seara tributária considerando tratar-se obrigação ex lege, a boa-fé objetiva estabelecer um padrão ético de colaboração recíproca entre contribuinte e fisco.

A fixação de uma nova diretriz de agrupamento pela fiscalização não pode implicar na supressão do direito do contribuinte de escolha do método que lhe seja mais benéfico ainda que anteriormente tenha indicado método outro na DIPJ. Vale notar que tal indicação anterior deu-se sob a premissa de que deveria proceder ao agrupamento "catálogo a catálogo" que, inclusive, permite maior precisão de classificação dos automóveis, portanto, maior colaboração com a Administração Tributária que houve por bem entender que o critério "modelo a modelo" era suficiente transmitindo, assim, tal diretriz a contribuinte que procedeu, no exercício da prerrogativa legal conferida, a alteração do método.

Vedar ao contribuinte a opção de alteração do método ante a diretriz fixada é romper com dever de colaboração do fisco para o contribuinte que regularmente exerceu seu direito de escolha do método mais benéfico.

Ainda no curso da fiscalização a contribuinte não só informou a alteração do método, mas apresentou todos cálculos e justificativas do exercício de seu direito de alteração nos termos do art.18, §4º, Lei n.9.430/1996; o que não pode ser-lhe suprimido pelo mero fato de ter informado método diverso quando da indicação na DIPJ.

Reitera-se que a alteração do método deu-se em função da mudança do critério da agrupamento de "catálogo-catálogo" para "modelo a modelo" por diretriz da própria Administração Tributária que certamente não tem por propósito sancionar o contribuinte com a permanência em método que lhe é mais prejudicial, enquanto, a própria lei prevê a prerrogativa de escolha do método mais benéfico mesmo durante a fiscalização conforme facultado-lhe na lei anterior vigente há época dos fatos.

Nessa perspectiva, entendemos por legítima a alteração do método nesse caso em particular ainda que já iniciado o procedimento de fiscalização ao que em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva no Direito Tributário que estabelece um dever de colaboração entre Fisco e contribuinte devem prosperar os argumentos da contribuinte pela escolha do método mais benéfico (PIC).

Desta forma, voto por converter o julgamento em diligência para que o Auditor Fiscal analise o Laudo Técnico por inteiro e se manifeste conclusivamente se o valor apontado no Laudo Técnico para os produtos nele indicados está correto quando aplicado o método PCL para comparação entre o preço praticado com o parâmetro e por fim a apuração do preço de transferência.

Em seguida elabore Relatório de Diligência informando se concorda ou não com o valor apontado no Laudo Técnico e, na hipótese de não concordar com o valor informado pela empresa de auditoria, informar o valor que entende correto para ajustar a base do preço de transferência a ser exigido no presente Auto de Infração.

Ato contínuo, notificar a Recorrente para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias sobre o Relatório de Diligência.

Processo nº 16561.720016/2016-92
Resolução nº **1402-000.692**

S1-C4T2
Fl. 1.590

Terminados os trabalhos e manifestações, retornem os autos para o E. CARF/MF dar andamento ao julgamento do Recurso Voluntário.

Por todo exposto e por tudo que consta processado nos autos, voto por converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência nos termos do meu voto.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Leonardo Luis Pagano Gonçalves